

Assunto: Processo Civil. Execução Fiscal. Valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivamento, sem baixa na distribuição. Art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002. Inércia da exequente. Prescrição intercorrente. Extinção do executivo fiscal.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2605 /2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, **nas execuções fiscais que forem extintas pela prescrição intercorrente, nos casos de arquivamento nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.**

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda